



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600335-39.2024.6.21.0000

Requerente: REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

Meritíssima Relatora,

Atendido o requerimento deste Ministério Público, os autos retornaram à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal, a qual realizou a “Análise dos Documentos após o Parecer Conclusivo” (ID 46077013), relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024 pelo diretório estadual do Republicanos/RS.

Nessa análise, alguns apontamentos anteriores foram sanados com base nos novos documentos juntados pela agremiação; e a examinadora de contas concluiu que “o total de irregularidades foi de **R\$ 369.110,85** (item 3 R\$ 9.096,07 + item 5 letras A,B,C e D R\$ 360.014,78) e representa **17,93%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.058.557,37).” (g. n.)

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o sucinto relatório.

Pois bem, porquanto não identificadas eventuais falhas ou omissões no referido exame técnico, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 369.110,85**, representa **17,93%** do montante recebido pelo partido, R\$ 2.058.557,37.

Nesse contexto, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o valor irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, as contas devem ser **desaprovadas** (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ademais, é preciso considerar que, conforme consignado no Parecer Conclusivo da SAI (ID 46006423), as irregularidades relacionam-se a **Recursos de Origem Não identificada e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos** e, portanto, devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os **recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP)** e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Por derradeiro, observa-se que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos será sancionado com a **suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário** pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses (Art. 74, §§ 5º e 7º, da referida resolução).

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas, determinando-se o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, com a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica parcialmente** o parecer acostado no ID 46031193, tão somente para **reduzir o valor a ser recolhido** ao Tesouro Nacional, qual seja, R\$ 369.110,85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 3 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC